

Indenização – Autos 51/2006.

Autores: Anderson Aparecido Bueno Cardoso e Outros.

Réus: Sérgio Luis de Castro e Outros.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Anderson Aparecido Bueno Cardoso, Evertom Bueno Cardoso, Waldecir Lopes Cardoso e Rita de Cássia Bueno Cardoso, já qualificados nos autos, propuseram **ação de reparação de danos materiais e morais** em face de **Sérgio Luis de Castro, Sérgio L. de Castro & Cia Ltda e José Gomes Murilo**, também já qualificados. Alegaram, em síntese, que, em 04/02/2005, transitavam a pé, em fila indiana, pela estrada de ligação de Paiquerê a Guairacara quando foram atropelados pelo caminhão descrito na inicial, de propriedade de Sérgio Luis de Castro, conduzido, na ocasião, por José Gomes Murilo, empregado de Sérgio L. de Castro & Cia Ltda, que se evadiu do local, evento este que causou graves lesões especialmente em Anderson, que correu risco de morte, bem como danos morais em todos os autores. Diante disso, requereram a condenação solidária dos réus a lhes indenizar os danos materiais e tratamento médico a serem apurados em liquidação de sentença, inclusive pensão mensal em favor de Anderson, bem como danos morais, observada a sucumbência.

Realizada audiência do art. 277, do CPC, sem conciliação. Na ocasião, os réus ofertaram contestação (fls.166/178). Alegaram que o acidente ocorreu por culpa exclusiva das vítimas argumentando que o evento ocorreu à noite, sendo que a estrada encontrava-se com o capim alto, fatos estes que prejudicaram a visibilidade do motorista; que a

velocidade empreendida na ocasião era compatível com o local; que os autores, na ocasião, não obedeceram a regra contida no art. 68, parágrafo 3º, do CTB, ou seja, não circularam em sentido contrário ao deslocamento de veículos. Além disso, alegaram que a existência de uma lombada próxima ao local dos fatos, contribuiu para que os pedestres não fossem vistos pelo condutor do caminhão. Alegaram, ainda, que, ao contrário do contido no Boletim de Ocorrência – cujo conteúdo restou impugnado, o condutor do veículo não fugiu do local, apenas deixou o local posteriormente, devido às ameaças de linchamento. Sustentaram, ainda, que as duas vítimas que necessitaram de atendimento médico/hospitalar foram tratadas pelo SUS, sendo que o réu Sergio de Castro ainda colaborou com a compra de medicamentos, bem como entregou cestas básicas para a família. Insurgiram-se, por fim, contra os valores pleiteados a título de danos morais. Em conclusão, requereram a improcedência dos pedidos, aplicando-se aos autores as verbas legais.

Réplica às fls. 202/212.

Decisão de saneamento às fls.222.

No curso da instrução foi colhida prova oral (fls.256/263).

Às fls. 264, foi indeferida a produção de prova pericial e declarada finda a instrução processual (fls.264). Desta decisão, a parte autora interpôs Agravo Retido (fls.273/278).

Às fls. 286/291, foi proferida sentença, anulada em grau recursal (fls.375/385).

Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 415/423, seguiu-se manifestação da parte autora (fls.427/428). A parte ré, intimada (fls.426), não se manifestou (fls.428 vº).

Razões finais pelas partes, mediante memoriais (fls.434/442 e 443/445).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos (fls.446/456).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Registra-se, de início, que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, comportando algumas exceções, conforme dispõe o art. 132, do CPC. Logo, sendo de conhecimento notório (CPC, art. 334, inc. I) que o magistrado que concluiu a instrução (José Ricardo Alvarez Vianna), foi removido para a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, não se aplica o princípio da identidade física do juiz. Nesse sentido, Nelson Nery Junior¹:

“Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licenças-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, etc.).”

Em suma, não há óbice na prolação da sentença por este magistrado, haja vista que a situação fática se amolda às exceções legais previstas no art. 132, do CPC.

2. Em regra, para se impor o dever de indenizar, nos termos do art. 186, do CC/02, é preciso a demonstração dos seguintes elementos: a)- conduta (omissiva ou comissiva); b)- dano; c)- nexo causal entre conduta e

¹ Código de Processo Civil Comentado. 7ª Ed. RT: São Paulo, p. 333.

dano; e d)- culpa, manifestada por meio do dolo ou da culpa *strictu sensu*, na conduta.

3. O fato em exame, ocorreu no Km 2 da Estrada de Ligação entre Paiquerê e Guairacara, em 04/02/2005, por volta das 20h00/21h00, quando o corréu José Gomes Murilo, conduzindo veículo camioneta, em direção a Guairacara, veio a colher os autores, que, na qualidade de pedestres, se dirigiam a Paiquerê, pela margem da pista (fls.26/27).

4. Do exame da prova coligida, conclui-se que o evento operou-se por **culpa concorrente** dos envolvidos. Quanto ao réu José Gomes, observa-se que, de acordo com o Boletim de Ocorrência (Doc. 03 – fls. 26 e ss) o veículo por ele conduzido, encontrava-se em perfeito estado, sem qualquer fato anormal a contribuir para o acidente. Observa-se, ainda, pelo testemunho de Eron Alves Pereira (fls.258), que inexistindo acostamento para a realização de travessia de pedestres entre o Distrito de Paiquerê e Guairacara, era costume dos pedestres andar nas margens da estrada para transitar de um lugar ao outro, o que permite concluir que José Gomes, inobservando o dever de cuidado objetivo que lhe era exigido na ocasião, a teor do contido no art. 28 do CTB², contribuiu para o acidente.

De outra parte, do mesmo testemunho (Eron Alves Pereira – fls. 258), extrai-se que José Gomes encontrava-se dentro dos limites de velocidade. Os autores, por sua vez, ao contrário da regra contida no § 3º, do art. 68, do CTB, transitavam pelo mesmo sentido de deslocamento dos veículos³, contribuindo, significativa e decisivamente, para o evento,

² Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

³ Art. 68

§ 3º Mas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

sobretudo porque as condições de visibilidade restavam, na ocasião, prejudicadas, quer pela existência de capim alto no local (a própria vítima – Waldecir Lopes Cardoso (fls.257), afirmou que a altura era de mais ou menos 1 (um) metro), quer porque já era noite (entre 20h e 21h) e inexistia iluminação no local, conforme se verifica do Boletim de Ocorrência (Doc. 03 – fls.26 e ss).

4.1 Logo, seguramente, agiu o réu José Gomes de forma imprudente, porquanto, sendo o local do acidente região de trânsito de pedestres pelas margens da pista, inobservou as cautelas necessárias, deixando de dirigir com a atenção exigida.

4.2 De outra parte, caso os autores tivessem transitado pelo sentido oposto do deslocamento dos veículos – *cuja impossibilidade ou eventual comprometimento de segurança não restaram demonstradas nos autos* – e não na mesma direção dos veículos, ou seja, de costas para o tráfego, poderiam ter evitado o acidente, sendo imperioso, pois, concluir que concorreram efetivamente para o atropelamento.

Cabe salientar, a propósito, que a regra contida no parágrafo 2º, do art. 29, do CTB⁴, que, em linhas gerais prevê que os “maiores” (no caso, o camionete dirigida pelo réu), são sempre responsáveis pela segurança dos “menores” (no caso, os pedestres, autores da demanda), deve ser amainada quando se trata do **trânsito em estradas** porquanto, ao contrário do que acontece dentro da área urbana – onde o trânsito de pedestres é intenso -, a presunção que se tem é de que, salvo raríssimas

⁴ Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
(...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecida neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

exceções, não haverá pedestres na pista, sendo o fluxo predominantemente de veículos motorizados.

A confirmar o entendimento retro, basta passar os olhos pelas fotografias de fls. 182/187, que retratam o local do acidente.

5. A legitimidade do primeiro réu, Sérgio Luis de Castro, proprietário do veículo envolvido no acidente, sequer impugnada em contestação, decorre de orientação jurisprudencial⁵, porquanto, em seu desfavor se presume a culpa *in eligendo* e *in vigilando*, não elidida nos autos.

6. Também é certa a legitimidade da segunda ré, Sérgio L de Castro & Cia Ltda. Isto porque, conforme restou incontroverso nos autos, por ocasião dos fatos, José Gomes Murilo, terceiro réu, motorista do veículo envolvido no atropelamento, atuava como preposto de mencionada ré, o que também implica na denominada culpa “*in eligendo*”, e, por conseguinte, na responsabilidade civil desta, nos termos do art. 932, inc. III, do CC/02⁶, o que encontra respaldo, ainda, na Súmula 341, do STF: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.”

7. Quanto aos danos materiais restaram demonstradas as despesas de R\$ 423,77 (quatrocentos e vinte e três reais e setenta e sete

⁵ INDENIZAR - SOLIDARIEDADE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. - Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário. - Recurso provido. (STJ – RESP n. 343649 / MG – 3a Turma - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – Julg. em 05.02.2004).

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULO DIRIGIDO DOR TERCEIRO. Culpa deste em atropelamento. Obrigação do proprietário de indenizar. Contra o proprietário de veículo dirigido por terceiro considerado culpado pelo acidente conspira a presunção *iuris tantum* de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, em razão do que sobre ele recai a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que a outrem possa ter sido causado. Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp n. 62163 / RJ – 4a Turma – Relator Ministro César Asfor Rocha – DJ 09.03.1998)

⁶ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

centavos), conforme fls. 49/57, cujos valores não foram infirmados nos autos, devendo ser ressarcidas nos termos do dispositivo.

8. Quanto às “**despesas futuras**” (fls. 10), restou demonstrado nos autos, tanto pela oitiva de testemunhas, como pela prova pericial que, em decorrência do atropelamento, tanto Anderson como Evertom têm sequelas emocionais (fls.420, “a”), necessitando, pois, de atendimento psicológico, conforme as conclusões de fls.422 (item “13”). O menor Anderson apresenta, ainda, sequelas físicas relacionadas com sua mobilidade pessoal, além de seqüela de ordem neurológica que leva a retardo mental intenso (fls.421 – item “c”), sendo indispensável, para a sua recuperação, pois, a continuação do tratamento com neurologista, fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, conforme se infere dos depoimentos de Maria Dulce de O. Sinigallia, Sonia Regina Teixeira e Frank Yuji Kayano (fls. 260/262). Neste contexto, nos termos do art. 949, do CC/02, em caso de lesão ou outra ofensa à saúde, caso dos autos, o ofensor deverá indenizar as vítimas (Anderson e Evertom) das despesas do tratamento até o fim da convalescença, cuja quantificação se fará mediante liquidação por artigos (CPC, art. 475-E). Nestas despesas deverão ser incluídos, inclusive, os gastos de deslocamento dos menores, bem como do(a) acompanhante, além de outros tratamentos especializados e/ou medicamentos necessários, caso indicados por equipe médica competente.

8.1 Noutro fuso, restou comprovado nos autos, especialmente pela oitiva da fisioterapeuta e da terapeuta ocupacional que atendem ao menor Anderson (Maria Dulce de O. Sinigallia e Sonia Regina Teixeira – fls.160/161) que é fornecido à vítima tratamento em clínica multiprofissional, vinculada ao Sistema Único de Saúde - SUS, sem qualquer prejuízo para sua recuperação – *não tendo sido demonstrado, ao*

contrário do que alegam os autores, que os números de sessões sejam insuficientes –, bem como sem custos, assim, os réus deverão arcar com tratamento particular somente em relação a eventuais atendimentos não cobertos pelo SUS. Da mesma forma, os próprios autores afirmam, na inicial (fls.11), que a medicação utilizada por Anderson – Idental – é fornecida gratuitamente pelo Posto de Saúde, razão pela qual os custos com tal medicação somente serão exigidos dos réus, caso o Estado deixe de fornecê-la à vítima.

9. Em razão da incapacidade para o trabalho, pleiteiam os autores, ainda, o pagamento de **pensão** em favor de Anderson. Com efeito, infere-se do laudo pericial que *“Anderson Aparecido Bueno Cardoso apresenta fortes sequelas físicas e emocionais decorrentes do atropelamento acontecido em 04.02.2005, as quais têm caráter definitivo e incapacitante e levaram ao aparecimento de retardo mental (...) (fls.422).*

9.1 O pleito, pois, deve ser acolhido, nos termos do art. 950, do CC/02⁷, uma vez comprovada a incapacidade permanente de Anderson para o exercício de atividades laborativas.

9.2 No entanto, como Anderson, à época dos fatos contava com apenas 10 (dez) anos de idade, a jurisprudência sinaliza que, nestes casos, o cálculo deve ser feito sobre o valor do salário mínimo⁸ vigente à

⁷ Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

⁸ APELANTE : MARIA ANITA NEVES DA SILVA APELADOS : AMÉRICO HENRIQUE FRANCISCO E OUTRA RELATOR : JUIZ CONV. A. I. REINALDIN. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. MENOR CONDUTOR. CULPA CONCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. LAUDO PERICIAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSÃO FIXADA EM 50% DO SALÁRIO-

época da liquidação, sendo devida a partir do momento em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos de idade, ou seja, 17/01/2009, data a partir da qual estaria apto legalmente a entrar no mercado de trabalho, tendo como termo final a “a duração provável da vida da vítima” (CC/02, art. 948, inc. II), observando-se, na apuração de valores, também, as verbas decorrentes de 13º salário, férias e terço constitucional. Neste sentido, a jurisprudência:

Depreciação laborativa constatada pelo laudo pericial. Dever de se adotar, como base, o salário que o ofendido percebia à época do fato.(...) Sendo constatada a diminuição da capacidade laborativa do ofendido, é justa a fixação de pensão vitalícia sobre a remuneração que recebia de seu ofício quando ocorrido o dano, adotando-se o percentual apurado pelo laudo pericial. (...) (STJ, REsp 422.413, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 3º.T, j. 06/03/03, DJ 07/04/03).

10. Em razão do fato, é certo que os autores suportaram **danos morais**; quer pelos efeitos psicológicos adversos que o fato lhes causou, privando-lhes das atividades normais, além de lhes gerar traumas transitórios de natureza física, ensejando situação de desconforto, impotência e insegurança, além de submetê-los a tratamento médico e ao consumo forçado de medicamentos, especialmente no caso de Anderson.

10.1 Assim, para fins de **arbitramento dos danos morais**, considerando a situação econômico-financeira das partes, de acordo com os autos; as circunstâncias do fato, inclusive no que concerne à intensidade

MÍNIMO, POR FORÇA DO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE ATÉ SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. RETIFICAÇÃO E INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) 5. A pensão pode ser fixada tomando-se por base o salário mínimo, mesmo estando a vítima desempregada, tendo como termo inicial aquele em que se deu o sinistro, e ficou incapacitada definitivamente, findando quando a vítima completar sessenta e cinco anos de idade; 6. o fato de não estar cabalmente provado estar a vítima empregada, não lhe retira o direito de perceber a proporcionalidade do salário que pleiteara, por tratar-se evidentemente do mínimo necessário à sua sobrevivência, haja vista que a remuneração é um indicativo para a fixação e não fundamento da indenização ((TJPR - 9ª C.Cível - AC 0410309-9 - Cianorte - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unanime - J. 24.05.2007)

da culpa do corréu José Gomes – *grau elevado* –; os dissabores e conseqüências do evento, já consignados no tópico anterior; que os danos morais têm como escopo atenuar o sentimento de dor que afligiu as vítimas, mediante compensação monetária, e, concomitantemente, impor certo grau de reprovação ao ofensor, inclusive, de cunho pedagógico, desestimulando e prevenindo novos fatos similares, delimita-se R\$ 30.000,00 (vinte mil reais) para Waldecir Lopes Cardoso e Rita de Cássia Bueno Cardoso, R\$10.000,00 (dez mil reais) para Evertom Bueno Cardoso e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para Anderson Aparecido Bueno Cardoso, nos termos do dispositivo.

11. Por fim, ante aos **efeitos da culpa concorrente**, reconhecida em igual proporção em relação às partes, impõe-se, nos termos do art. 945, do CC/02⁹, a redução à metade das verbas indenizatórias cominadas, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ante ao reconhecimento da **culpa concorrente**, **julgo procedente em parte** o pedido, para o fim de condenar os réus, solidariamente:

a)- ao pagamento de **R\$ 211,88** (duzentos e onze reais e oitenta e oito centavos), a título de **danos materiais**, conforme itens “7” e “11”, da fundamentação;

b)- ao pagamento da **metade das despesas de tratamento** de Evertom e Anderson até ao fim da convalescença, cuja

⁹ Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

quantificação se fará mediante liquidação por artigos, conforme itens “8”, “8.1” e “11”, da fundamentação;

c)- ao pagamento de **pensão** ao autor Anderson Aparecido Bueno Cardoso que deverá ser paga a contar da data em que completou 14 (quatorze) anos – 17/01/2009) até seu óbito;

c.1) a pensão terá como **base de cálculo** ½ (meio) salário mínimo, vigente à época da liquidação, conforme exposto no item “9.2” e “11”, da fundamentação;

c.2) as **pensões vencidas** deverão ser pagas em parcela única;

c.3) as **pensões vincendas** deverão ser pagas nas datas de seus respectivos vencimentos, ora fixado no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se vencer, observando-se os reajustes do salário mínimo;

c.4) na **pensão** devem ser incluídos, à razão de 1/3 (um terço), valores referentes ao 13º salário, férias e terço constitucional;

d) - ao pagamento da indenização de R\$ **15.000,00 (quinze mil reais)** para Waldecir Lopes Cardoso e Rita de Cássia Bueno Cardoso, R\$ **5.000,00 (cinco mil reais)** para Evertom Bueno Cardoso e R\$ **30.000,00 (trinta mil reais)** para Anderson Aparecido Bueno Cardoso, a título de **danos morais**, nos termos do item “10.1”, da fundamentação.

A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros de mora e correção monetária. Os **juros de mora**, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), no caso dos danos morais, deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ – 04/02/2005), ao passo que os danos materiais, desde a citação (CPC, art. 219). A correção monetária (INPC/IBGE), no caso de danos materiais, deverá incidir desde

a data do desembolso da quantia indicada no item “7”, da fundamentação, enquanto em relação aos danos morais, deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias (Súmula 362 do STJ).

Com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 50% para cada uma das partes. Quanto aos honorários advocatícios arbitra-se em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), em favor dos procuradores das partes¹⁰, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n. 1.060/50 em relação aos autores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito

¹⁰ Súmula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.